



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Autuado: P A COMÉRCIO LTDA ME.

CGF: 06.591118-0

Endereço: Av. G - Conj. José Walter - Fortaleza/CE.

PROCESSO: 1/2617/2013

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201310128

EMENTA: DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Cupons Fiscais emitidos por contribuinte baixado do cadastro gerado da fazenda - CGF. São considerados tributados valores registrados em ECF utilizados em desacordo as mesmas disposições. Auto de Infração PROCEDENTE. Julgado à revelia.

Julgamento n.º

1695/15

Trata-se de Auto de Infração por emissão de documento fiscal por contribuinte baixado do Cadastro Gerado da Fazenda - CGF. Nos termos do relato o autuado emitiu nos dias 18, 19 e 20 de junho de 2013 documentos fiscais (cupons fiscais) no montante de R\$ 5.876,23, conquanto baixado do CGF.

Aplicada a penalidade do art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96.

ICMS lançado R\$ 1.298,64.

Multa R\$ 2.291,17.

Corre o feito à revelia.

Pois bem.

Assume importância na apreciação do caso a ausência de impugnação impossibilitando dessa forma qualquer alteração do feito (*ex vi* do art. 145, I, CTN, a contrário senso). *Verbis*:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:
I - impugnação do sujeito passivo (grifo).

Logo que não cabe reparo o Auto de Infração. Com efeito, a situação é de documento fiscal inidôneo. Nos termos do RICMS cearense, Dec. nº 24.569/97, é inidôneo o documento fiscal emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido baixada, de ofício ou a pedido, suspensa ou cassada (art. 131, V).

Já, por sua vez, o Dec. nº 29.907/2009, que regulamenta os procedimentos aplicáveis ao contribuinte usuário de Equipamento de Cupom Fiscal - ECF, define que são considerados tributados valores registrados em ECF utilizados em desacordo as mesmas disposições (parágrafo único do art. 80).

Em face do exposto, entendo pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração no qual se aplica a penalidade do art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, que prescreve multa equivalente a 30% (trinta por cento) sobre o valor da operação, somada ao lançamento do imposto.

Segue o demonstrativo do crédito:

ICMS:.....	R\$ 1.298,64.
Multa:.....	R\$ 2.291,17.
Total:.....	R\$ 3.589,81.

Intime-se, portanto, o autuado para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, recolher à Fazenda estadual a quantia de R\$ 3.589,81 (três mil quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos) e acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

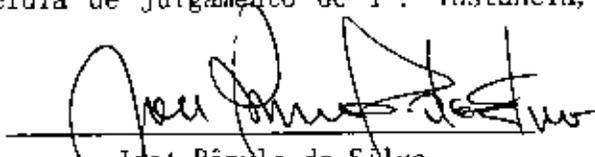
PROCESSO: 1/2617/2013

Julgamento nº

1695/15

3

Célula de Julgamento de 1ª. Instância, 24 de julho de
2015.



José Rômulo da Silva
Julgador Administrativo